

Em resposta a impugnação apresentada pela Empresa OI Móvel SA, o pregoeiro responsável pelo certame vem abaixo se manifestar quanto a decisão.

II – Do direito:

1 – Da Permissão de Participação de Licitantes em Regime de Consórcio.

Requerimento: Exclusão do impedimento da participação em consórcio de empresas, conforme previsto no instrumento convocatório, sob alegação de restrição de competitividade.

Decisão: A previsão contida no edital não restringe a competitividade, uma vez que tem por condão ampliar a competição, justamente por estimular a competitividade em um mercado restrito. O mercado de telecomunicações é composto por um número reduzido de concorrentes, desta forma não vedar participação de empresas reunidas em consórcio é possibilitar que essas empresas se reúnam a fim de não estabelecer competição entre si. Diante disso, indefiro este pedido.

2 – Da comprovação de capacidade econômico-financeira

Requerimento: Solicita a alteração dos itens do Edital de forma que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social.

Decisão: O Edital está respaldado na Instrução Normativa (IN) nº 05/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Artigo 11, o qual pode ser visualizados no seguinte link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

Dessa forma, indefiro este pedido.

3 – Dos critérios de atualização monetária, de juros e de penalidades para a administração pública contratante.

Requerimento: Verificando a previsão de atualização monetária, juros e penalidades, em caso de inadimplência por parte da Administração, o impugnante solicita o reparo conforme vem sendo aplicado aos serviços de telecomunicações.

Decisão: O dispositivo que trata este assunto no Edital convocatório está amparado na IN nº 05/2017 em seu Artigo 5º, conforme link supra citado. Dessa forma indefiro este pedido.

4 – Da previsão de multas abusivas.

Requerimento: Requer que as penalidades sejam adequadas de modo a enquadrar-se à realidade do setor de telecomunicações.

Decisão: Primeiramente a administração pública parte do princípio que a execução do serviço ocorrerá de forma satisfatória e adimplente por parte de seus contratados. Outrossim, os índices previstos estão amparados em um planejamento estruturado de forma a garantir a boa execução dos serviços, com base em parametrização a ser observada ao caso concreto, se houver. De qualquer forma, embora estudo realizado ter já assegurado a boa execução dos contratos em outras oportunidades, cabe questionamento em caso de eventual penalização que não tenham sido observados princípios razoabilidade e proporcionalidade por parte da administração. Diante disso, indefiro este pedido.

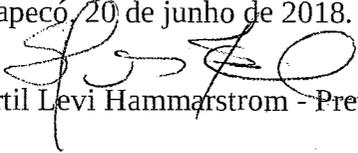
5 – Da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no instrumento convocatório.

Requerimento: O impugnante entende que não cabe a aplicação do CDC na relação entre privado e público e solicita a retirada dessa exigência prevista no Edital.

Decisão: É fato que o Poder Público, mesmo na condição de consumidor, tem a sua disposição uma série de prerrogativas que na maioria das vezes o coloca em uma condição de supremacia perante os fornecedores de produtos e serviços. Neste sentido, a supremacia do interesse público representa condição, até mesmo, de sobrevivência e asseguramento dos administrados. A Lei nº 8.666/1993 que estabelece o seguinte: “art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Assim, naqueles casos em que as prerrogativas conferidas à administração pública não socorrerem de modo satisfatório o ente público, este poderia recorrer às regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, indefiro este pedido.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Chapecó, 20 de junho de 2018.


Bertil Levi Hammarstrom - Pregoeiro